



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.346 - RS (2014/0054924-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : ELISABETH SILVA PIEDRAS
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
STEFAN GUIMARÃES EMERIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.346 - RS (2014/0054924-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : ELISABETH SILVA PIEDRAS
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
STEFAN GUIMARÃES EMERIM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando seja observada, na fase de liquidação, os índices de correção monetária definidos na decisão exequenda.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que sua pretensão não ofende a coisa julgada, *"na medida em que o IGP-2 da Fundação Getúlio Vargas, índice de correção sobre o qual a Fundação entende ser aplicável nos meses de julho e agosto de 1994, trata-se de variação do próprio IGP-M da Fundação Getúlio Vargas determinado na decisão exequenda, na esteira de precedentes desta Corte Especial"*.

Pede a reforma de decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.346 - RS (2014/0054924-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : ELISABETH SILVA PIEDRAS
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
STEFAN GUIMARÃES EMERIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

2. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo interposto por ELISABETH SILVA PIEDRAS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994. IGP-M E IGP-2. CASO EM QUE A EXATA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO AO ACÓRDÃO CONSISTE NA APLICAÇÃO DO IGP-2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a hipótese de atualização de cálculo a partir de julho de 1994, os Cartórios de Contadoria devem utilizar como base o mesmo IGPM, porém expurgado, rotulado de IGP-2, considerando-se os índices de 4,33% no mês de julho e 3,94% no mês de agosto de 1994.
AGRAVO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, ofensa ao disposto nos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil, considerando-se a alegada ofensa à coisa julgada ao adotar o tribunal de origem índice diverso daquele previsto no título exequendo na fase de liquidação.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 291/308.
É o relatório.
DECIDO.

2. Verifico que o acórdão recorrido assim se manifestou, senão vejamos:
O cálculo acolhido pelo D. Magistrado não está em consonância com o Provimento nº 01/95, da Direção de Foro, vale dizer, a aplicação do IGP-2 em percentual de 4,33% para o mês de julho, e 3,94% para o mês de agosto do ano de 1994, quando detectada mudança do plano econômico, ao passo em que o laudo pericial homologado ao proceder o cálculo logrou aplicar o IGPM puro / integral, do que restou a diferença apontada pela agravante.
Sinalo que referido provimento encontra-se em sintonia igualmente com as diretrizes emanadas da Fundação Getúlio Vargas, estando o mesmo em absoluta adequação aos termos do Ato Administrativo emanado da Direção do Foro da Comarca de Porto Alegre.
Sendo assim, para a hipótese de atualização de cálculo a partir de julho de 1994, os Cartórios de Contadoria devem utilizar como base o mesmo IGPM, porém expurgado, rotulado de IGP-2, considerando-se os índices de 4,33% no mês de julho e 3,94% no mês de agosto de 1994.
Cabe ressaltar, que assim se procedendo, não se está desobedecendo à coisa julgada, mas sim aplicando princípio básico da correção monetária que evita o enriquecimento sem causa e corrige de forma justa a evolução da dívida, pois, com a entrada do Real, **injustificável a aplicação do IGP-M** que continha toda carga inflacionária da moeda antiga.

Portanto entendo ser inviável, em sede de liquidação/cumprimento de sentença, modificar o índice de correção monetária já definido na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme tem sido adotado por esta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito.

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos Edcl no REsp 736.970/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 12/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO DE CÁLCULO. Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso conhecido e provido (REsp 191718/PR, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 18/10/1999).

3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a observância, na fase de liquidação, dos índices de correção monetária definidos na decisão exequenda. Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0054924-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 486.346 / RS**

Números Origem: 00220606555325 11102175545 111102175545 119020734 2015923720138217000
220606555325 70051989259 70052281201 70054769658 70055921340
985117220138217000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISABETH SILVA PIEDRAS
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
STEFAN GUIMARÃES EMERIM
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH SILVA PIEDRAS
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
STEFAN GUIMARÃES EMERIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.